



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável

SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização Ambiental

Parecer nº 4/SEMAP/SUPRAM CENTRAL-DRRA/2023

PROCESSO Nº 1370.01.0002724/2023-48

Parecer Único de Licenciamento Simplificado nº 3981/2022

Nº Documento do Parecer Único vinculado ao SEI: **59535087**

Processo SLA: 3981/2022	SITUAÇÃO: Sugestão pelo indeferimento		
EMPREENDEDOR: Piscicultura Três Marias Ltda		CNPJ:	30.855.281/0001-25
EMPREENDIMENTO: Piscicultura Três Marias Ltda		CNPJ:	30.855.281/0001-25
MUNICÍPIO: Três Marias/MG		ZONA:	Rural

CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:

- Não há incidência de critério locacional

CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/17):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
D-01-02-6	Preparação do pescado		
D-01-13-9	Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial		
G-02-12-7			
G-02-07-0	Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede	3	0
G-02-13-5	Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo Aquicultura em tanque-rede		

CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO/ART:
Luciano dos Santos Rodrigues - Eng. agrícola (RAS)	MG20221471891
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA
Marcos Vinicius Martins Ferreira Gestor Ambiental	1.269.800-7
De acordo: Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim Diretora Regional de Regularização Ambiental – Supram CM	1.500.034-2



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Vinicius Martins Ferreira, Servidor(a) Público(a)**, em 20/01/2023, às 10:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Elizabeth Rodrigues Brito Ibrahim, Diretora**, em 25/01/2023, às 17:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **59529904** e o código CRC **9D61E54C**.



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (RAS)

Em 04/11/2022, foi formalizado, via Sistema de Licenciamento Ambiental (SLA), o processo nº 3981/2022, do empreendimento Piscicultura Três Marias Ltda, localizado no município de Três Marias/MG, na modalidade de Licenciamento Ambiental Simplificado (LAS), via Relatório Ambiental Simplificado (RAS). As atividades foram enquadradas pela Deliberação Normativa (DN) Copam 217/2017 como:

- “Preparação do pescado” (código D-01-02-6), com capacidade instalada de 4,8 t de pescado/dia;
- “Formulação industrial de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais, inclusive moagem de grãos, com finalidade comercial” (código D-01-13-9), com capacidade instalada de 4,5 t de produto/dia;
- “Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva tipo pesque-pague, exceto tanque-rede” (código G-02-12-7), com área inundada de 0,1 hectare.
- “Criação de bovinos, bubalinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo” (G-02-07-0), com área de pastagem de 30 hectares; e
- “Aquicultura em tanque-rede” (código G-02-13-5), com volume útil de 3.000 m³.

Os parâmetros listados acima justificam o procedimento simplificado, tendo em vista a classe (3) do empreendimento e a não incidência de critério locacional.

O empreendimento opera atualmente amparado pela licença ambiental municipal nº 08/2022, que regularizou a realização das atividades:

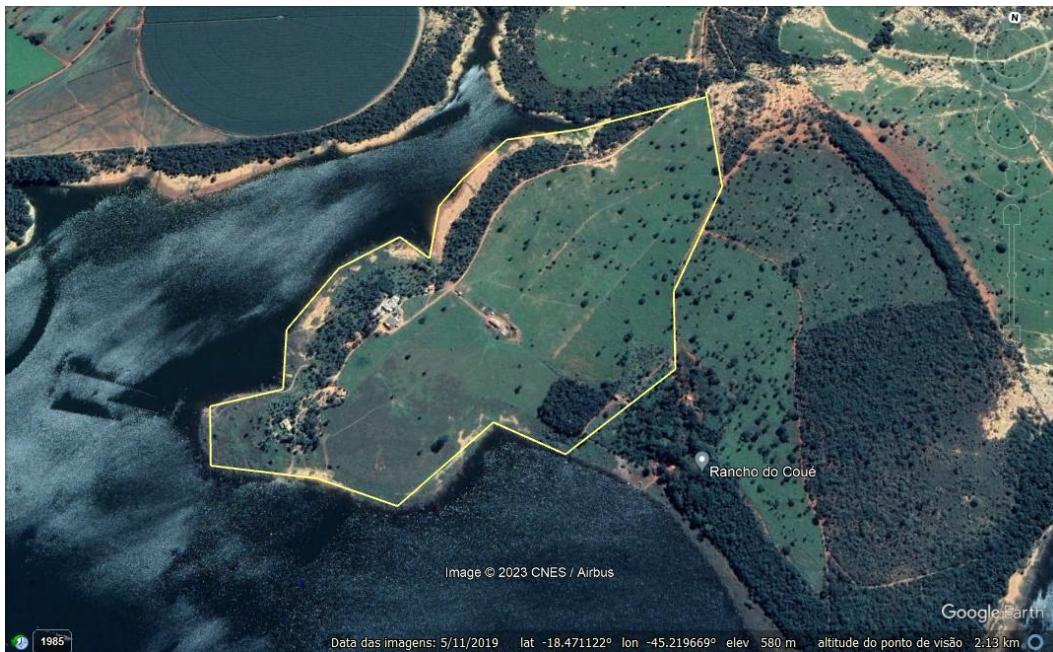
- Preparação do pescado (código D-01-02-6), com capacidade instalada de 4,2 t de pescado/dia; e
- Aquicultura em tanque rede (código G-02-13-5), com volume útil de 972 m³.

Conforme a DN Copam 217/2017, as atividades “criação de bovinos (...)” e “Aquicultura e/ou unidade de pesca esportiva (...)” são dispensadas do licenciamento ambiental tendo em vista os parâmetros informados. A atividade “Formulação industrial de rações balanceadas (...)” também é dispensada do licenciamento ambiental pelo fato de ser realizada a fim de atender à demanda do próprio empreendimento e não possuir finalidade comercial, como prevê a DN Copam 217/2017.

O empreendimento se encontra implantado no imóvel rural denominado Fazenda “Suçuarana”, cuja delimitação encontra-se na Imagem 1, abaixo:



Imagen 1: Área do empreendimento (Fazenda Suçuarana), conforme polígono declarado no SLA.



Fonte: Google Earth Pro, acesso em 18/01/2023

No recibo de inscrição do imóvel rural (MG-3169356-E071.8C9E.4A84.DB5F.99A4.7535.4D35.5D79) disponível no sítio eletrônico do Cadastro Ambiental Rural (CAR), consta que a propriedade possui área total de 87,07 hectares, sendo 17,80 hectares de reserva legal e 3,91 hectares de área de preservação permanente (APP). Ressalta-se que conforme inciso IV do art. 5º da resolução conjunta SEMAD/IEF Nº 3.132/2022, abaixo transscrito, a análise do CAR no âmbito dos processos de licenciamento ambiental simplificado deve ser realizada pelas Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade (URFBios), do IEF.

Art. 5º – A análise dos cadastros inscritos no SICAR Nacional será realizada por meio do Módulo de Análise do SICAR Nacional, pelo Instituto Estadual de Florestas – IEF – e pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad.

§ 1º – A análise dos cadastros previstos no caput será realizada:

(...)

IV – por intermédio das URFBios do IEF, quando à análise estiver relacionada à processos de licenciamento ambiental simplificado – LAS – sem autorização para intervenção ambiental vinculadas, de acordo com a priorização estabelecida no art. 15.

O empreendimento conta com 60 funcionários, que desenvolvem suas atividades em um turno de oito horas diárias, 05 dias por semana.

Em vistoria realizada no empreendimento no dia 11/01/23, conforme auto de fiscalização (AF) nº 231178/2023, foi constatado que em relação à atividade de “Aquicultura em tanque-rede”, os alevinos são comprados e, ao chegarem no empreendimento, são criados em tanques com sistema de bioflocos, até atingirem 35 dias de vida. Ao todo, são 15 tanques, sendo 13 com capacidade de 40 m³ cada e 2 tanques de 30 m³, conforme informado. Antes



de serem encaminhados aos tanques-rede para criação na represa de Três Marias, os peixes são segregados por tamanho e vacinados.

Foi apresentado “Contrato de cessão de uso,do imóvel situado no (a) reservatório da Usina Hidroelétrica de Três Marias, no município de Três Marias/MG, que entre si celebram, como outorgante cedente a União, por intermédio da Secretaria de Aquicultura e Pesca, e como cessionário (a) Wilson Franco de Oliveira, para os fins que se especifica”, processo nº 00350.002543/2018-29, concorrência nº 002/2018 (Contrato nº 11/2019).

Com relação à atividade “Preparação do pescado”, foi informado que atualmente o empreendimento produz entre 4 e 4,2 t/de pescado dia, mas que possui capacidade instalada para produzir até 6 t/de pescado/dia. Quanto ao processo produtivo, os peixes provenientes da barragem, após chegarem ao local de preparo, passam pelo banho de gelo (insensibilização) e depois são encaminhados a uma máquina com água clorada. Posteriormente, os peixes passam pelo processo de limpeza (filetagem e toalete) de modo que o filé vai para as bandejas de congelamento e a parte que não é aproveitada (cabeça, espinha dorsal, pele, vísceras, etc.) é descartada em uma caçamba.

A atividade de aquicultura em tanque-rede do empreendimento é executada na Represa de Três Marias, tendo influência direta em área de preservação permanente (APP), haja vista a necessidade de se perpassar a APP referente à represa para acesso à área de criação dos peixes nos tanques-rede.

Com relação à APP de reservatórios artificiais destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, dispõe o artigo 22 da Lei Estadual 20.922, de 16 de outubro de 2013:

“Art. 22 – Na implantação de reservatório d’água artificial destinado à geração de energia ou ao abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das APPs criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30m (trinta metros) e máxima de 100m (cem metros) em área rural, e a faixa mínima de 15m (quinze metros) e máxima de 30m (trinta metros) em área urbana.

Parágrafo único – Para os reservatórios de que trata o caput que foram registrados ou que tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados antes de 24 de agosto de 2001, a faixa da APP será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.”

Tendo em vista que a Represa de Três Marias trata-se de reservatório d’água artificial destinado à geração de energia cujo contrato de concessão foi assinado em data anterior a 24 de agosto de 2001, segundo consta nos estudos ambientais relacionados à Usina Hidrelétrica de Três Marias (Estudo de Impacto Ambiental - EIA, página 35, disponível em <https://www.cemig.com.br/usina/tres-marias/>, acesso em 18/01/2023), sua área de preservação permanente consiste na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. Ainda segundo esses estudos, o nível máximo operativo normal dos reservatórios é 572,5 m e o nível de água máximo (cota máxima maximorum) dos reservatórios é 573,4 m (página 307 do EIA).



Desta forma, considerando-se o disposto no parágrafo único, artigo 22, da Lei 20.922/2013, entende-se essencial a abordagem relacionada à intervenção em APP nos estudos ambientais do empreendimento Piscicultura Três Marias, bem como a apresentação do devido documento autorizativo para intervenção ambiental (DAIA).

Com relação à dispensa para intervenções em APP consideradas de baixo impacto em pequena propriedade ou posse rural familiar, dispõe o artigo 34, do Decreto Estadual 47.749/2019:

“Art. 34 – A intervenção em APPs e Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental a que se refere o inciso III do art. 3º da Lei nº 20.922, de 2013, em **pequena propriedade ou posse rural familiar**, fica dispensada de autorização para intervenção ambiental e sujeita à Simples Declaração ao órgão ambiental competente, desde que o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural – CAR.” (grifo nosso)

Abaixo, tem-se a definição de agricultor familiar e empreendedor familiar rural, nos termos da Lei 11.326, de 24 de julho de 2006:

“Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se agricultor familiar e empreendedor familiar rural aquele que pratica atividades no meio rural, atendendo, simultaneamente, aos seguintes requisitos:

I - não detenha, a qualquer título, área maior do que 4 (quatro) módulos fiscais;

II - utilize predominantemente mão-de-obra da própria família nas atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento;

III - tenha percentual mínimo da renda familiar originada de atividades econômicas do seu estabelecimento ou empreendimento, na forma definida pelo Poder Executivo; (Redação dada pela Lei nº 12.512, de 2011)

IV - dirija seu estabelecimento ou empreendimento com sua família.

(...)

§ 2º São também beneficiários desta Lei:

(...)

II - aquicultores que atendam simultaneamente a todos os requisitos de que trata o caput deste artigo e explorem reservatórios hídricos com superfície total de até 2 ha (dois hectares) ou ocupem até 500m³ (quinquinhos metros cúbicos) de água, quando a exploração se efetivar em tanques-rede;

(...)”

Esclarece-se que foi apresentado o registro de imóveis, mas não foi apresentada nos autos do processo qualquer abordagem, bem como comprovação, de propriedade ou posse rural familiar.

Ressalta-se que nos autos do processo não foi apresentado documento autorizativo para intervenção ambiental, bem como em consulta ao Sistema de Decisões dos Processos de Intervenção Ambiental, não foi constatada a existência de ato autorizativo para intervenção em APP para o empreendimento. Destaca-se ainda que a DN Copam 217/2017, em seu artigo 15, prevê que:



Art. 15 – Para a formalização de processo de regularização ambiental deverão ser apresentados todos os documentos, projetos e estudos exigidos pelo órgão ambiental estadual.

Parágrafo único – O processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para **intervenções ambientais** ou em recursos hídricos, quando cabíveis, que só produzirão efeitos de posse do LAS. (grifo nosso)

Como principais aspectos ambientais inerentes à atividade que poderão implicar em impactos ambientais informados no RAS, tem-se o consumo de água, a geração de efluentes líquidos industriais/sanitários e geração de resíduos sólidos.

No tocante à utilização de recursos hídricos no empreendimento, foi informado que são consumidos até 12 m³/dia no processo industrial, até 37 m³/dia na lavagem de pisos e equipamentos e até 5 m³/dia no consumo humano (sanitários e refeitórios), **totalizando um consumo de 54 m³/dia**. A água utilizada nestas atividades é proveniente de captação em poço tubular regularizado por meio da portaria de outorga de uso de recurso hídrico nº 1301044/2022, que certifica a captação de 4,3317 m³/hora, por 06 h/dia (**totalizando 25,9902 m³/dia**) no ponto de coordenadas geográficas lat 18°28'04,0"S e long 45°13'12,0"W. Considerando que a captação de água é inferior ao consumo informado no RAS, o empreendimento não possui regularização para o uso de recursos hídricos que atenda a sua necessidade, não possuindo, portanto, viabilidade quanto ao consumo de recurso hídrico. Neste contexto, torna-se importante mencionar novamente o artigo 15 da DN Copam 217/2017, que estabelece que o processo de LAS somente poderá ser formalizado após obtenção pelo empreendedor das autorizações para intervenções ambientais ou em recursos hídricos, quando cabíveis.

Há também no empreendimento uma captação na represa de Três Marias, outorgada pela Agência Nacional de Águas (ANA) (Outorga nº 2300/2019), utilizada para a irrigação de pastagens, em nome de Gabriela Perez de Paula Franco Bueno e Thiago Perez de Paula Bueno.

Os efluentes sanitários industriais (efluente da limpeza de máquinas, instalações e do processo), conforme constatado em vistoria, são destinados via canaleta para fora do recinto no qual os peixes são preparados e no momento da vistoria seguiam a céu aberto, direto no solo, na direção de uma área de bananeiras. Segundo o empreendedor, há um projeto de instalação de um biodigestor para a realização do tratamento deste efluente e a destinação final deste efluente seria a fertirrigação em área de pastagem da própria fazenda. Os efluentes sanitários gerados no empreendimento (cinco casas e escritório/refeitório) são destinados a fossas escavadas. **Assim, o empreendimento não comprovou a viabilidade do tratamento e da destinação deste aspecto ambiental relacionado à operação do empreendimento.**

Quanto aos resíduos sólidos, a parte do peixe que não é aproveitada (cabeça, espinha dorsal, pele, vísceras, etc.) vai para descarte em caçamba que é recolhida diariamente pela empresa Patense. Os demais resíduos sólidos gerados no empreendimento são destinados semanalmente para o município de Morada Nova de Minas/MG.



Cabe informar que, conforme verificado no IDE SISEMA, o empreendimento se encontra em Área de Segurança Aeroportuária (ASA) de três aeródromos privados. Ressalta-se que as atividades exercidas no empreendimento constituem potencial atrativo de fauna, devendo ser considerados, desde modo, os “Procedimentos transitórios para emissão de Licença Ambiental” do Ofício nº 177/DOP-AGRF/4711 (protocolo COMAER nº 67012.004512/2019-03), de 02 de agosto de 2019.

Deve-se informar também que não foi apresentada a certidão municipal relacionada ao uso e ocupação do solo, conforme determina o artigo 18 do Decreto Estadual 47.383/2018.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes do Relatório Ambiental Simplificado (RAS), considerando que o empreendimento não apresentou viabilidade técnica quanto a destinação dos efluentes industriais, considerando que o empreendimento não possui regularização para o uso de recursos hídricos que atenda a sua necessidade, considerando que o empreendimento não possui regularização para intervenção em APP e considerando o artigo 15 da DN Copam 217/2017, sugere-se o indeferimento do pedido de Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento “Piscicultura Três Marias Ltda”, para a realização das atividades “Preparação do pescado” (código D-01-02-6) e “Aquicultura em tanque-rede” (código G-02-13-5) no município de Três Marias/MG.